



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SAÚDE ANIMAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE SANIDADE ANIMAL
COORDENAÇÃO DE ANIMAIS TERRESTRES
DIVISÃO DE SANIDADE DOS RUMINANTES

NOTA TÉCNICA Nº 16/2020/DISR/CAT/CGSA/DSA/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.040759/2020-57

INTERESSADO: PNCEBT, DSR/CAT/CGSA/DSA

1. ASSUNTO

1.1. Indenização de bovinos e bubalinos positivos para tuberculose causada por *Mycobacterium bovis*

2. REFERÊNCIAS

Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948

Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934

Decreto nº 27.932, de 28 de março de 1950

Instrução Normativa nº 10, de 03 de março de 2017

Instrução Normativa nº 30, de 07 de junho de 2006

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se do estabelecimento de critérios para indenização de bovinos e bubalinos positivos para tuberculose causada por *Mycobacterium bovis*, considerando os procedimentos de automação dos processos de indenização para determinadas doenças previstas na legislação vigente, dentre elas, a tuberculose animal, e o que determina a Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934, Decreto nº 27.932, de 28 de março de 1950 e a Instrução Normativa nº 10, de 03 de março de 2017.

4. ANÁLISE

Considerando a automação dos processos de indenização para determinadas doenças previstas na legislação vigente, dentre elas, a tuberculose animal, enfermidade de controle oficial por meio do [Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal - PNCEBT](#);

Considerando que foi disponibilizado aos produtores rurais no portal www.gov.br o serviço de solicitação de indenização em virtude do sacrifício de animais acometidos por doenças passíveis de indenização, dentre eles, a tuberculose;

Considerando a legislação que define os procedimentos referentes aos processos de indenização: Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934, Decreto nº 27.932, de 28 de março de 1950, Instrução Normativa nº 10, de 03 de março de 2017 e Instrução Normativa nº 30, de 07 de junho de 2006.

Considerando o que determina a **Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948**, que **sempre que for determinado o sacrifício de animais doentes**, com intuito de salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária animal, caberá ao respectivo proprietário indenização em dinheiro, **mediante prévia avaliação**. Ainda define que a indenização devida pelo sacrifício de animais acometidos

por tuberculose **será a quarta parte do valor do animal** e quando houver convênio entre o Governo da União e do Estado para execução de serviços de defesa sanitária animal, um terço da indenização sairá da contribuição estadual, saindo da contribuição federal os dois terços restantes:

...

Art. 1º Sempre que, para salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária animal, venha a ser determinado o sacrifício de animais doentes, destruição de coisas ou construções rurais, caberá ao respectivo proprietário indenização em dinheiro, mediante prévia avaliação.

Julga-se pertinente esclarecer que:

1. Quanto ao sacrifício de animais doentes:

Conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 10, de 03 de março de 2017, que instituiu o novo regulamento técnico do PNCEBT:

...

Art. 41. Animais reagentes positivos deverão ser isolados do rebanho, afastados da produção leiteira e abatidos no prazo máximo de trinta dias após o diagnóstico, em estabelecimento sob serviço de inspeção oficial.

...

Art. 87. Para evolução no controle e erradicação da tuberculose, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

...

II - nas UFs classes D a A:

- a) vigilância para detecção de focos; e
- b) saneamento obrigatório dos focos detectados.

Art. 88. Os serviços veterinários estaduais deverão estruturar o serviço de forma a permitir a adoção das medidas apresentadas.

Art. 89. Deverão ser implantadas e mantidas Comissões Estaduais de Combate à Brucelose e à Tuberculose, com representação do setor produtivo.

Parágrafo único. As comissões deverão auxiliar nas políticas públicas estaduais para a viabilização dos procedimentos de combate às doenças e na elaboração, implementação e **manutenção de fundos financeiros para indenização do produtor rural cujos animais sejam abatidos devido ao diagnóstico de brucelose ou tuberculose (grifo nosso).**

O sacrifício de animais doentes no caso da tuberculose é regulamentado pelo PNCEBT. A obrigatoriedade do sacrifício estabelecida pelo Regulamento Técnico do PNCEBT ocorre em casos de animais **“reagentes positivos conclusivos”**, e sendo assim, são esses os animais passíveis de indenização.

O teste conclusivo para o diagnóstico da tuberculose é o “Teste Cervical Comparativo – TCC”, quando do resultado positivo. Animais que apresentarem dois resultados inconclusivos consecutivos, no TCC, também serão classificados como positivos conclusivos.

A comprovação do resultado positivo deve ser feita por documento padronizado pelo PNCEBT, que é o Atestado de realização de testes, emitido por médico veterinário habilitado, sem rasuras, devidamente assinado e datado, conforme Instrução Normativa nº 30, de 07 de junho de 2006.

Ademais, a avaliação e o sacrifício devem ser previamente autorizados pela Superintendência Federal de Agricultura da UF em que se encontram os animais doentes e ratificados pelo Diretor do Departamento de Saúde Animal.

Nas Unidades da Federação cujos Planos de Ação referentes ao PNCEBT contemplem saneamento obrigatório dos focos de tuberculose, é indispensável a existência de fundos financeiros para possibilitar a indenização dos animais diagnosticados positivos.

2. Quanto à avaliação prévia:

Conforme Decreto nº 27.932, de 28 de março de 1950:

...

Art. 3º Autorizado o sacrifício, na forma do artigo 1º deste Regulamento, o Chefe da Inspetoria Regional de Defesa Sanitária Animal proferirá despacho designando a Comissão Avaliadora de que trata o [art. 5º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948](#), e declarando nominalmente o representante do Governo Federal, a quem caberá a Presidência da Comissão.

A avaliação prévia à eliminação do(s) animal(is) acometido(s), deverá ser realizada por “Comissão Avaliadora” composta por um representante do Governo Federal, obrigatoriamente profissional em veterinária, um representante do Governo Estadual e um representante da parte interessada, designada nominalmente pelo Superintendente Federal de Agricultura na UF de atuação da Comissão.

A referida comissão será presidida pelo representante do Governo Federal, que será o responsável por tomar as providências necessárias para que seus representantes procedam à avaliação.

3. Quanto ao valor da indenização:

Conforme Decreto nº 27.932, de 28 de março de 1950:

...

Art. 5º A avaliação dos animais a serem sacrificados far-se-á tomando-se por base seu valor em face das características raciais, idade, sexo, fim econômico e outros elementos, a juízo da Comissão.

§ 1º Quando houver aproveitamento condicional, a importância da indenização resultará da diferença entre o arbitrado na forma deste artigo e a quantia apurada no referido aproveitamento, mediante comprovação hábil, salvo se se tratar de reprodutores com características raciais de valor zootécnico, caso em que não será feito o aludido desconto.

...

Art. 8º O valor atribuído pela Comissão Avaliadora aos animais sacrificados e às coisas e construções destruídas, na forma do art. 5º e seu parágrafo, representará a base sobre a qual será calculada a indenização a que se refere o [art. 1º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948](#), atendendo ao disposto nos incisos seguintes:

...

II - se o diagnóstico for tuberculose, a importância da indenização será da quarta parte do valor de avaliação;

...

§ 1º Quando houver aproveitamento condicional, a importância da indenização resultará da diferença entre o arbitrado na forma deste artigo e a quantia apurada no referido aproveitamento, mediante comprovação hábil, salvo se se tratar de reprodutores com características raciais de valor zootécnico, caso em que não será feito o aludido desconto.

Será paga pelo Governo da União a quarta parte do valor da avaliação, porém, quando for submetido a abate sanitário e houver aproveitamento condicional, o valor da indenização resultará da diferença entre o arbitrado pela Comissão Avaliadora e a quantia apurada no referido aproveitamento, mediante comprovação hábil, salvo se tratar de reprodutores com características raciais de alto valor zootécnico.

Quando houver convênio entre o Governo da União e do Estado para execução de serviços de defesa sanitária animal, um terço da indenização sairá da contribuição estadual, saindo da contribuição federal os dois terços restantes.

Caberá recurso, dentro do prazo de trintas dias, para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devendo ser interposto pelo representante do Governo Federal, quando este

considerar excessiva avaliação ou incabível a indenização, ou, pelo proprietário do animal, quando julgar o valor insuficiente.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, para fins de indenização de bovinos e bubalinos positivos para tuberculose causada por *Mycobacterium bovis*, regida pela legislação vigente acima mencionada, é indispensável os seguintes critérios:

Animais positivos, passíveis de indenização, são os bovinos e bubalinos com resultado de diagnóstico conclusivo para tuberculose, ou seja, positivo ou dois inconclusivos no Teste Cervical Comparativo - TCC, comprovado por atestado de realização de exames emitido por médico veterinário habilitado.

Animais acometidos devem ser previamente avaliados.

Nas Unidades da Federação cuja proposta de Plano de Ação referente ao PNCEBT contemple saneamento obrigatório dos focos de tuberculose, é indispensável a existência de fundos financeiros estaduais (públicos, privados ou misto) para indenização do produtor rural cujos animais sejam abatidos devido ao diagnóstico positivo.



Documento assinado eletronicamente por **JANICE ELENA IORIS BARDDAL, Auditor Fiscal Federal Agropecuário**, em 15/07/2020, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELLEN ELIZABETH LAURINDO, Chefe de Divisão**, em 15/07/2020, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO DE AZEVEDO PEDROSA CUNHA, Coordenador(a) de Animais Terrestres**, em 17/07/2020, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11077474** e o código CRC **ABDDBA7A**.